# DELIBERAÇÃO AC00 - 629/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18022/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1731717 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **RECORRENTE** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESÍDIA DE GESTOR – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO.**

A verificação de que os documentos referentes ao ato de admissão de pessoal foram encaminhados fora do prazo legal legitima a multa aplicada, e motiva o desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5883/2016 proferida no processo TC/MS n. 18022/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face à Decisão Singular n. 5883/2016 proferida no processo TC/MS n. 18022/2012 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 007/2012 e Termos Aditivos TC/MS 18642/2012 e TC/MS 18555/2012, da Sra. Elda Neto Ferreira, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, em face da *"ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos autos"* (f. 14-16).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 09 de agosto de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.385, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 18022/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Figueirão e Autoridade Contratante, por escrito perante o Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

*Passo à análise do mérito.*

Como relatado, Getúlio Furtado Barbosa interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 5883/2016 *a contratação por tempo determinado de Elda Neto Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 006.790.071.21, realizada pelo Município de Figueirão/MS para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/02/2012 a 08/06/2012, do 1º e 2º Termos Aditivos, cujo objeto foi alteração do valor mensal pago a servidora e prorrogação da vigência até 31/12/2012 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.*

Nas razões recursais Getúlio Furtado Barbosa aduziu que: *"conforme a análise feita pela Inspetoria e o parecer do MPC a contratação ocorreu dentro dos moldes impostos para tanto, culminando no registro do ato de admissão, a multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação, contudo, não ouve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável pelo envio, assim que foi detectada esta falha a documentação foi enviada, de outro norte, e trata de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer prejuízo ao erário, portanto, solicitamos que este fato seja relevado, culminando no registro da contratação com ressalva quanto ao encaminhamento fora do prazo, retirando a multa aplicada na decisão ora combatida".*

Do exposto denota-se que o inconformismo do Recorrente quanto à multa que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos está respaldado apenas com argumentos de que o atraso se deu devido a um lapso de atenção do setor responsável pelo envio.

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[1]:

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[3].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a *multa que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS*.

---

[2] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[3] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, aplicam-se as disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época) que determina que os documentos referentes às admissões de pessoal contratado temporariamente deverão ser encaminhados eletronicamente ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato. Quanto aos termos aditivos, do mesmo modo, até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do termo aditivo.

Considerando o prazo acima, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Elda Neto Ferreira e o Município de Figueirão em 1º de fevereiro de 2012 foram encaminhados ao SICAP somente em 09/07/2012, e os documentos referentes ao termo aditivo formalizado em 08/06/2012 foram encaminhados somente em 17/07/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora na decisão ora guerreada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia do Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 5883/2016 que registrou a contratação temporária de Elda Neto Ferreira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5883/2016 proferida no processo TC/MS n. 18022/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP

SETAC/KBV/ARP/DSSM